

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.375, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 45 da Lei nº9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece “normas para as eleições”.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado VIC PIRES FRANCO

I – RELATÓRIO

Mediante acréscimo de parágrafo ao art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, determina o projeto de lei em epígrafe que, no ano das eleições, a partir do início da propaganda eleitoral gratuita, os jornalistas, radialistas ou apresentadores de TV deverão desvincular-se das emissoras nas quais apresentam seus programas, sem perda da remuneração e do cargo, caso estejam participando da propaganda de qualquer candidato, veiculada no horário eleitoral gratuito.

Na justificação, ressalta-se o respeito à igualdade de competição para todos os candidatos, sem que o exercício profissional dos jornalistas que participam da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito seja prejudicado.

Entende-se necessária a desvinculação de radialistas e apresentadores de TV que tenham sua imagem veiculada na campanha de determinados candidatos, durante a exibição do horário eleitoral gratuito, porém sem perda da remuneração.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete pronunciar-se sobre seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica

legislativa, além de mérito, por se tratar de direito eleitoral, nos termos do art. 32, IV, a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição insere-se na competência legislativa privativa da União, por versar sobre direito eleitoral (CF, 22, I), admite a iniciativa concorrente (CF, art. 61, *caput*) e cuida de matéria que deve ser disciplinada por lei ordinária, uma vez que não há reserva de lei complementar. Estão presentes, portanto, os requisitos formais de constitucionalidade para sua aprovação.

Quanto à constitucionalidade material do projeto, parecemos, entretanto, que há ofensa ao direito de propriedade, consagrado entre os direitos fundamentais (CF, art. 5º, XXII) e integrante do cerne imodificável da Lei Maior (CF, art. 60, § 4º, IV).

Sendo as emissoras de rádio e de televisão, de regra, empresas privadas, ainda que concessionárias de serviço público, não pode a lei obrigar-las a arcar com o pagamento da remuneração de seus profissionais durante o período de afastamento obrigatório. Não há como admitir que tais empresas sejam punidas com o ônus financeiro de medida legal que não encontra suporte no texto constitucional.

Em tais condições, nosso voto é pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº4.375, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado VIC PIRES FRANCO
Relator